



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA ADITIVA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 51/2022.

Referido Parecer tem por escopo atender o despacho de fls. a Emenda aditiva nº 04, de autoria da vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que acrescenta um Capítulo e Título a propositura.

No humilde entendimento desta Procuradoria o assunto é de iniciativa do Poder Executivo, vejamos o entendimento do E. STF em sede de repercussão geral, Tema 917: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”*

Cuida a emenda de regular matéria afeta aos servidores públicos matéria de iniciativa do Poder Executivo, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Segue parecer exarado pela SGP - Soluções em Gestão Pública, Consulta /0428/2022/MN/G para considerações e conhecimento dos Nobres Edis.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade da emenda.

A propositura em questão deve ser levada à consideração da **Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme art. 62 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 11 de outubro de 2022.

**Luciana Aparecida dos Santos**

**Procuradora Jurídica**

**OAB/SP 244.712**

